

Processo TC nº 007.822/2005-4

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto, conjuntamente, por Marilene Rodrigues Chang, Paulo César de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro contra o Acórdão nº 3.298/2011 – Plenário (peça 5, pp. 95/97), por meio do qual, entre outras deliberações, esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os, solidariamente com a empresa Biológica – Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda., ao pagamento das quantias especificadas nos subitens 9.4 e 9.5, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Da análise efetuada pela Serur (peças 155/156), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências atribuídas aos recorrentes nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Desse modo, considerando adequada e suficiente a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 155, pp. 06/07, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração.

4. Outrossim, ante o argumento dos recorrentes de que não teriam condições de suportar o pagamento do débito e da multa a que foram condenados, deixando consignado que nem mesmo o parcelamento da dívida em 24 parcelas atenua suficientemente essa situação, acompanho a sugestão da Serur no sentido de que este Tribunal, a exemplo do que foi feito no Acórdão nº 7.574/2012 – 1ª Câmara, poderá alterar, de ofício, o subitem 9.8 do Acórdão nº 3.298/2011 – Plenário, para autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c a nova redação do art. 217 do vigente Regimento Interno desta Corte, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias.

5. Registro, por fim, que, em relação ao responsável Manoel Catarino Paes Però, também incluso na referida peça recursal, o seu recurso não foi analisado, quanto ao mérito, pois o Tribunal não o conheceu, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes ou qualquer outro documento idôneo que pudessem excetuar essa condição, a teor do Acórdão nº 3.111/2012 – Plenário (peça 151).

**Ministério Público**, em abril de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral